SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278572 - GO (2026/0213642-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.

4. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o agravante enfrente concretamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos ou a menção genérica aos óbices aplicados.

5. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem para suprir deficiências na interposição de recursos, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bc6d837-55b0-4934-bafc-1e7d322ba199

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bc6d837-55b0-4934-bafc-1e7d322ba199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278572 - GO (2026/0213642-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.

4. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o agravante enfrente concretamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos ou a menção genérica aos óbices aplicados.

5. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem para suprir deficiências na interposição de recursos, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: a071aa39-3908-4112-9d4c-adaa38b9f296

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO GONCALVES DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 717/720).

A controvérsia encontra-se bem delimitada no parecer do Ministério Público Federal, nestes termos (e-STJ fl. 712, grifo nosso):

> *1. Tratam os autos de agravo interposto por RODRIGO GONCALVES DA SILVA contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*
>
> *2. O recorrente foi condenado pela prática do crime do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa. O Tribunal de origem rejeitou as teses de nulidade da busca pessoal e domiciliar, bem como os pedidos de absolvição e desclassificação da conduta, e deu parcial provimento à apelação defensiva, tão somente para readequar a dosimetria da pena de ofício, fixando-a em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa.*
>
> *3. Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou divergência jurisprudencial e violação aos artigos 157 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, **sustentando a ilicitude das provas por busca pessoal e domiciliar ilegais e a insuficiência probatória**.*
>
> *4. Não admitido o recurso (Súmula 7/STJ), foi interposto o agravo.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo e, caso provido, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 717/714).

Não se conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 717/720).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que todos os óbices à admissibilidade do recurso especial foram impugnados no agravo em recurso especial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, **a defesa deixou de impugnar, de maneira adequada e suficiente,**

Documento eletrônico VDA61086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: a071aa39-3908-4112-9d4c-adaa38b9f296

os fundamentos utilizados pela Corte de origem para obstar a admissão do apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso, **a defesa deveria demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, apontando os fatos incontroversos** que foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não ocorreu.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, já que, como é cediço, **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo**, de maneira que, se o recorrente deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade.

Como é cediço, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1.* ***O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo que a mera menção ao óbice aplicado não atende ao princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ****.*
>
> *2. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão depender da modificação dos fatos consolidados no acervo probatório, exigindo-se estrita correlação entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas.*
>
> *3. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com as demais provas, conforme precedentes. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a força desse depoimento exigiria o reexame fático-probatório, atraindo o óbice sumular reconhecido no juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.*
>
> *4. Agravo regimental provido para, reformando a decisão monocrática, não conhecer do agravo em recurso especial, restabelecendo-se a condenação.*

Documento eletrônico VDA61086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: a071aa39-3908-4112-9d4c-adaa38b9f296

(AgRg no AREsp n. 2.977.174/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante sustenta que a decisão foi genérica ao aplicar as Súmulas n. 7 e 182 do STJ, argumentando que a quantidade de droga apreendida é ínfima e não caracteriza tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de ataque concreto aos fundamentos da decisão recorrida e pela impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ.

6. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos.

7. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Documento eletrônico VDA61086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: a071aa39-3908-4112-9d4c-adaa38b9f296

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

Ademais, o Tribunal de origem declinou os seguintes fundamentos quanto à tese de nulidade das diligências: "[p]*elas informações dos autos, mais precisamente a versão dos dois policiais civis envolvidos na ocorrência, extrai-se que a equipe investigava, no Setor Independência Mansões,* ***um indivíduo vulgo 'Rei do Gado' que conduzia um veículo Pálio, cor prata, com placa de identificação repassada à equipe****, que supostamente distribuía droga pelas 'biqueiras' da região [...] A* ***ação policial somente ocorreu diante da obtenção de informações precisas levantadas pela polícia civil envolvendo o veículo que o processado conduzia e o setor específico da comarca em que o tráfico de drogas acontecia, o que permitiu o acompanhamento do automóvel e posterior abordagem****. Com a apreensão de uma porção de cocaína e uma porção de crack no veículo do apelante, somada à informação de que se tratava de pessoa que distribuía droga na região e era faccionada ao ADE, facção criminosa ligada ao PCC, há razão para a entrada no domicílio. Sob a égide do conjunto de indícios encontrados pela equipe policial na abordagem,* [...] [está] *justificada a continuidade das diligências e ingresso no imóvel do abordado*" (e-STJ fls. 614/615, grifo nosso).

Dessa forma, **não se evidencia flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: a071aa39-3908-4112-9d4c-adaa38b9f296

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0213642-5

AgRg no AREsp 3.278.572 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 552534895 55253489520218090071

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:56
Código de Controle do Documento: C0BE5775-736B-42AD-A375-6E4BFECE5FF7